



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 09/2025

INEXIGIBILIDADE Nº 04/2025

JUSTIFICATIVA DA INEXIGIBILIDADE

ANÁLISE DO PREÇO

RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR/EXECUTANTE

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PALESTRANTES PARA REALIZAÇÃO DA “ATIVIDADE PEDAGÓGICA/2025”, PARA APERFEIÇOAMENTO DOS PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DA EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL, para atender demanda da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

1. JUSTIFICATIVA DA INEXIGIBILIDADE.

Consta que o setor de Compras e Licitações recebeu solicitação da Secretaria Municipal de Administração e Finanças para a Contratação de empresa especializada em assessoria e consultoria para o setor de licitação e contratos. Nesse sentido, após as pesquisa, as características previstas no art. 74, inciso III, alínea f da Lei nº. 14.133/2021, o que autoriza a realização de contratação direta por Inexigibilidade.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Informamos que foram juntadas ao respectivo processo de dispensa de licitação os documentos exigidos no inciso I, art. 72 da Lei Federal 14.133/2021, como formalização de demanda Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

Em seguida fora encaminhada a solicitação de reserva orçamentária ao Departamento de Contabilidade visando atender ao inciso II e IV, do art. 72 da Lei Federal 14.133/2021.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

Consigna-se, ainda, que o art. 72, inciso V da Lei nº. 14.133/2021, exige a comprovação de que o contratado preencha os requisitos mínimos de habilitação e qualificação mínima necessária deste modo foi solicitado pelo Setor de Compras Licitações as documentações referentes a habilitação jurídica para execução dos serviços, conforme documentos juntados aos autos.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

2. JUSTIFICATIVA DO PREÇO.

A fim de averiguar os valores praticados com a Administração Pública, foi solicitado à empresa, demonstrativos que corroborem o valor praticado com este em outros cursos similares, em comparação a demais órgão/entes públicos.

Assim, conforme se verifica nos documentos anexados, restou comprovado ser o valor médio de mercado praticado com a Administração e que o valor cobrado está coerente com o praticado no mercado, conforme art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Sendo assim, em relação aos preços, há compatibilidade com a realidade do mercado, conforme pesquisas de preços constantes dos autos. Logo, a Administração pode realizar a contratação vislumbrada sem qualquer afronta aos princípios da economicidade e eficiência, representando a escolha que preenche os requisitos de vantagem da contratação.

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);



II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;



IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o **caput** deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 5º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o valor estimado da contratação será calculado nos termos do § 2º deste artigo, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, e, sempre que necessário e o anteprojeto o permitir, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, balizado em sistema de custo definido no inciso I do § 2º deste artigo, devendo a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.

§ 6º Na hipótese do § 5º deste artigo, será exigido dos licitantes ou contratados, no orçamento que compuser suas respectivas propostas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento do orçamento sintético referido no mencionado parágrafo.

3. RAZÃO DA ESCOLHA DOS FORNECEDORES

Além de terem apresentados as documentações competentes e de seus preços serem compatíveis com a realidade do mercado, os fornecedores possuem



características idôneas e capacidade notória especialização na área da educação, principalmente nas áreas das palestras solicitadas pela administração pública.

Considerando o Decreto, a Lei Complementar nº 123/2006 e a Lei nº 14.133/2021, há preferência pela contratação de microempreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno porte e sociedades cooperativas. Isso, inclusive, se estende às dispensas em razão do valor, de sorte que eventual impossibilidade da contratação preferencial exija justificativa, a ser inserida nos autos do processo administrativo.

In casu, tem-se que a seleção dos fornecedores respeitaram as disposições do decreto supracitado. Logo, tem-se plenamente explicitada a razão da escolha, considerando (i) a adequação do preço, (ii) a apresentação dos documentos exigíveis pela Constituição Federal e pela Resolução TCE/MS nº 88/2018 (*id est*, aqueles referentes à habilitação fiscal e trabalhista) e (iii) o atendimento às condições de preferência estabelecidas por leis e decretos.

4. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, os fornecedores escolhidos no presente processo para sacramentar as contratações pretendidas, a partir das pesquisas de preços e apresentação de todos os documentos competentes, foram as empresas abaixo relacionadas:

- **PONTES DO SABER CONSULTORIA EDUCACIONAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 17.584.505/0001-43, com sede à Rua João da Costa Silva, nº 113, Bortolândia, CEP 02.352-020, Município de São Paulo/SP, **Contratação de Prestação de Serviços de Palestrantes para realização da “Atividade**

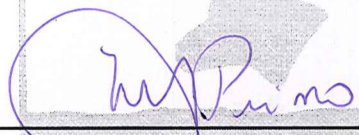
Pedagógica/2025". Perfaz por sua vez o valor de R\$ 2.300,00 (Dois mil e trezentos reais)

- **ROSELI SOARES FURLAN**, inscrita no CNPJ sob o nº 41.475.184/0001-23, com sede à Rua Potiguares, nº 86, Vila Mathilde Vieira, CEP 19.050-600, Município de Presidente Prudente/SP, **Contratação de Prestação de Serviços de Palestrantes para realização da "Atividade Pedagógica/2025". Perfaz por sua vez o valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais).**

O valor total da contratação perfaz o montante de **R\$ 7.300,00 (sete mil e trezentos reais).**

Encaminha-se, os autos ao setor jurídico, para análise e emissão de parecer.

Bataguassu/MS, 22 de janeiro de 2025.



Nilza Costa Souza Primo
Secretária Municipal de Educação e Cultura